

Manaus 16 de dezembro de 2019

Ilustríssima Comissão Geral de Licitação do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS**

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2019

Pro-Reitoria de Administração
PROTÓCOLO
Recebido em 16/12/19
Horário 15:31
Raquel Farias
Assinatura

A M S ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF** sob nº **30.652.232/0001-95**, com sede na rua Luiz Antony Nº 391 sala 01 – bairro nossa senhora aparecida centro, Manaus/AM TEL: (92) 3071-6845 / 99603-2509 / 98818-9913 por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no item 11, Subitem 11.1, do referente edital observando o disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 1993 a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Apresentar tempestivamente recurso administrativo em face da classificação do referido certame. A recorrente apresentou seus documentos de Habilitação e sua Proposta Comercial na forma da lei e dentro das regras do Edital da Tomada de Preços Nº 02/2019, cujo critério de julgamento, de acordo com o que preceitua o preâmbulo do Instrumento Convocatório, é o tipo menor preço global, sob o regime de empreitada por preço global.

I – DOS FATOS

O princípio do procedimento formal, conforme o artº 4º da Lei 8.666/93, é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases, e estas decorrem do regulamento, do caderno de obrigações e do Edital, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Deveras, o Edital estabelece os critérios de análise das propostas apresentadas, a fim de que se mostrem sérias, concretas e vantajosas para o interesse público, de forma que as propostas que não são reputadas sérias, ou seja, aquelas impossíveis de serem mantidas são consideradas inexequíveis.

Sucede que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta alcançada o 2ª lugar pela ordem de classificação, conforme Ata de abertura da fase de PROPOSTA do processo licitatório, datada de 13/11/2019. Após a abertura da proposta de preços, e em análise aos autos, com base no Art. 63º da Lei Federal 8.666/93, que segue ora transcrito: *“É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.”*

Feito isso, após cotejo analítico da proposta de preços da empresa mencionada como vencedora, conforme ata de abertura de propostas, **J.P.V DA SILVA & CIA LTDA** e complementando a análise do Parecer Técnico N.º 017 – DINFRA/PRODIN/IFAM/2019, verificou-se incongruências na proposta de preços desta empresa. Em análise aos autos há claras divergências que o edital considera imutáveis, e visualizados supostos vícios formais, ao que sequencialmente disposto abaixo:

a) Na apresentação da planilha Orçamentária – Global e no cronograma físico-financeiro, os percentuais totais (%) dos itens do orçamento perfazem um total geral de 99,98%;

b) Na soma dos percentuais acumulados das etapas no cronograma físico-financeiro, demonstra um total geral de 100,008%;

c) A licitante, na sua demonstração das composições de preços unitários, não indica o percentual de encargos sociais aplicado, tampouco o percentual de B.D.I. incidente, o que é caracteriza omissão em face ao que dispõe o projeto básico como parâmetro nas composições unitárias de origem. Tais indicações são precisas e relevantes, pois é de regular aplicação que comprove tais incidências e que não deixe incertezas em todas as suas formações de preços unitários em que a licitante oferta;

d) Em vista aos autos na seção inerente às composições de preços unitários observa-se que na formação de preços do item 01. Gerenciamento da obra, a empresa licitante utilizou coeficientes de mão de obra diferentes ao que norteia a planilha de referência. Os coeficientes de Almoxarife, Encarregado Geral e Engenheiro Civil estão com seus respectivos consumos horários divergentes ao determinado como parâmetros nas composições de preços do Edital;

e) Em várias composições de preços apresentadas, do **item 02.01 ao item 19.02**, ao verificar a formação de preços da licitante em comparação e consonância aos valores da tabela de referência, no caso SINAPI de maio de 2019, além das próprias composições de preços fornecidas no projeto básico, a empresa com o intuito de estabelecer um menor preço aos itens, utilizou-se da aplicação de coeficientes redutores de produtividade para a mão de obra, ou seja, os consumos horários de mão de obra por unidades de serviços não estão compatíveis com a realidade, e em alguns casos muito abaixo ao demonstrados nas composições de preços de referência e que caracterizam a materialização redutiva e adaptações inadequadas na formação do preço unitário, o qual contraria substancialmente o que roga o Art. 48, inciso II da lei 8.666/93, que prescreve que os coeficientes de produtividade devem está compatíveis com a execução do objeto do contrato, além do arrimo inclusive no edital desta licitação que expressa como determinação no item 10. Do julgamento das propostas, subitem 10.12, que será desclassificada a proposta que: *“10.12.4 Apresentar, na composição de seus preços: 10.12.4.3 quantitativos de mão-de-obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade dos serviços”*. O próprio Parecer Técnico Nº 017 – DINFRA/PRODIN/IFAM/2019, consigna tais práticas adotadas na proposta de preços, ao dirimir **in verbis**: *“para reduzir seus custos, reduziu bastante o tempo de execução dos serviços”* mas descuida-se em relatar que por tratar-se de inexatidões, não são passíveis de ajuste. O mesmo deve se alicerçar no cumprimento das determinações editalícias ao qual recomenda a desclassificação quanto a quantitativos insuficientes para os serviços;

f) Com a observação das distorções apresentadas nos coeficientes de produtividade da mão de obra, ao qual o parecer técnico bem relata *in verbis*: *“tal opção gera estranhezas na proposta da licitante”*, os itens que fazem parte da composições

de preços referenciados como complementares: 37370 - Alimentação, 37371 - Transporte, 37372 - Exames e 37373 - Seguro, e que deveriam estar interligados proporcionalmente aos coeficientes apresentados para a mão de obra, permaneceram inalterados e sem vínculo algum. O mesmo parecer técnico relata, in verbis: *“estes itens, na proposta da licitante, não possuem qualquer relação com a mão de obra, o que gera uma incompatibilidade no conceito destes itens desenvolvidos pelo SINAPI”*. Portanto, não há como conceber ajustes ou correções da proposta de preços desta licitante, pois são imprecisões em que o não se aplica o princípio do vínculo formal, tampouco de rigor exacerbado. No caso em comento avaliado, comprova-se que a manutenção da proposta a torna mais perniciosa ao interesse público, perante aos lapsos apontados em seu conteúdo.

II – DO MÉRITO

Em diversas literaturas sempre foi articulado que a formação do preço de um serviço é elaborada a partir da discriminação minuciosa dos procedimentos técnicos, da mão de obra, dos materiais, quantidades por unidade de medida, inclusive incidência de taxas e obrigações legais, fiscais e trabalhistas de cada especificação da Planilha de Serviços.

Não se trata, nesta ocasião, de uma discussão de ordem técnica, e sim é dever de ofício desta Comissão de Licitação, ao identificar propostas com explícitas falhas e que não cumpriram a itens previstos em edital de própria autoria, promover as suas devidas desclassificações.

É de fácil entendimento que essas demonstrações defeituosas, consequentemente não expressam numericamente as produtividades de mão de obra corretas, sendo imprescindíveis para verificação da viabilidade e adequação dos preços propostos àqueles praticados pelo mercado, bem como para análise de futuros pleitos para correção de preços, inclusive desequilíbrio econômico-financeiro de contrato.

O professor Miguel Stabile, com o intuito de mostrar os meandros das obras públicas à luz da Lei 8.666/93 caracteriza a composição de custos nos seguintes termos:

“Basicamente, uma Composição de Custos retrata a unidade de determinado produto acabado em várias etapas construtivas de obra ou serviço, perfeitamente identificada na objetiva quantificação de todos os insumos que dela fazem parte, através de coeficientes, incluindo-se materiais, mão-de-obra e encargos sociais.”

Independente de grau de vinculação aos itens principais da planilha orçamentária, a análise dos coeficientes, sobretudo de mão de obra, em composições de preços visam fornecer ao administrador público subsídios para a averiguação relativa à exequibilidade da proposta ofertada, ou seja, permite a avaliação pormenorizada se o preço ofertado comporta todos os custos, despesas administrativas e obrigações decorrentes da execução do objeto. Concebendo assim que estas, são os meios pelos quais certifica-se que os preços ofertados em Planilha Orçamentária estão com seus insumos, materiais, horas de profissionais e os percentuais de Encargos Sociais, em conformidade com a Tabela de Pisos salariais da Construção Civil, bem como preços de mercados.

Enfim, para que seja feita a perfeita análise das propostas de preços, em sua plenitude, são indispensáveis a etapa de análise e julgamento das propostas, o que esta Comissão tem que realizar em sua completude.

Agindo dessa forma, as licitantes em que não atenderam ao que preconiza o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e que cometeram uma sequência de erros inadmissíveis do ponto de vista material e substancial, de fácil constatação, perceptíveis à primeira vista, o que de fato houve, não representam um formalismo exacerbado, tampouco rigor excessivo por quem julgasse procedente, apresentando inexatidões quanto ao nível de informações apresentadas. Não se trata assim de um pequeno lapso, portanto suscetível à anulação.

A adoção de critérios de julgamento por esta Comissão, que embora em parte não estejam previstas em Edital, gera e convalida uma questão viciada, que fere o princípio do julgamento objetivo.

É preciso então, que esta Comissão, adote mecanismos que viabilizem a maior competitividade entre os licitantes, qual seja, o de escolher a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Nem sempre a proposta de menor preço é uma proposta de melhor técnica, ao contrário do que sugere a denominação dada pela lei a este "critério" de julgamento (ou tipo de licitação, para usar da terminologia normativa).

Consoante a isto, justamente para estabelecer um critério de similitude, a Lei nº 8666/93, proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao que se acha estritamente vinculada.

Pois quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal, **in verbis**:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia".

Na mesma proporção, semelhança e sentido leciona MEIRELLES (2009. P. 306):

"Na licitação de melhor técnica o que a Administração pretende é a obra, o serviço, o equipamento ou o material mais eficiente, mais durável, mais aperfeiçoado, mais rápido, mais rentável, mais adequado, enfim, aos objetivos

de determinado empreendimento ou programa administrativo. Em face desses objetivos, é lícito a Administração dar prevalência a outros fatores sobre o preço, porque nem sempre pode obter a melhor técnica, dentro das especificações e do preço negociado pela Administração”.

É também de expressivo valor a lição do Ministro **HOMERO SANTOS**:

“Não basta que haja processo de licitação. O importante é que as contratações públicas de obras, serviços, compras, alienações, concessões, locações e demais negócios jurídicos sejam efetuados com absoluto respeito às normas que regem a coisa pública, como garantia que toda sociedade deseja no sentido de que a Lei, o interesse público e a probidade administrativa prevaleçam nessas relações administrativas” (in Licitação: Instrumento de Moralidade Administrativa, Seminário ECT, Maceió/AL, DOU de 31/12/91).

Assim, a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, que regulam as licitações, seguindo todo um procedimento formal, de estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, etc.

Com relação ao procedimento formal, ensina o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação vinculando a Administração e os

licitantes a todas as exigências, desde a convocação até a homologação do julgamento”.

III – DO PEDIDO

Registro feito e tendo em vista que os argumentos espostos nesta peça recursal são de embasamento legal, esta empresa acautela que seja feito o correto julgamento, com consecutiva reclassificação das propostas de preços referente a Tomada de Preços 02/2019, pois a licitante **J.P.V DA SILVA & CIA LTDA** ao apresentar elementos fundamentais defeituosos em suas proposta, além da constatação de aplicação indevida de coeficientes redutores de produtividade da mão de obra, constatado inclusive pelo parecer técnico nº 017 – DINFRA/PRODIN/IFAM/2019, deixando claras margens de incerteza dos fatos observados e, portanto, passíveis de desclassificação.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação, promova o juízo de retratação e reconsidere sua decisão e, dando provimento do presente recurso, visto que alterará efetivamente a ordem anteriormente apresentada, em todos os seus termos.

Na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento.


CRISTIANE MARTINS DE LIMA
Sócia-Gerente

CONSTRUART ENGENHARIA E ARQUITETURA
CRISTIANE MARTINS DE LIMA - SOCIA
ARQUITETA - CAV A 131613-3

DA